



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 314 /2004  
SESSÃO DE :03 /06 /2004 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/309/00  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199915362  
RECORRENTE : J. MACEDO ALIMENTOS S/A  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS , ação fiscal referente à constatação de que a acusada deixou de recolher o ICMS sobre vendas de mercadorias, referente a notas fiscais indevidamente canceladas, consoante os artigos 66 e 68 do Decreto nº 21.219/91, com penalidade no art. 767, Inciso I, alínea "c" do mesmo diploma legal. Autuação PROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO:**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, no exercício de 1995, deixou de recolher o ICMS sobre as vendas de mercadorias, em virtude das notas fiscais terem sido indevidamente canceladas, no valor de R\$ 34.357,06 ( trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e seis centavos ).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art 767, inciso I, alínea " c " do Dec. nº 21.219/91.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 120.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando resumidamente que:

- 1- não foi dada ciência das várias prorrogações para a conclusão da fiscalização;
- 2- que as supostas assinaturas de recebimento de mercadorias, constam apenas da via de controle interno da empresa das notas fiscais canceladas, tendo sido canceladas conforme determina a legislação;
- 3- que apresentou em anexo, notas fiscais substituindo aquelas canceladas;
- 4- que as notas fiscais em questão não estão escrituradas nos livros fiscais e contábeis da empresa;
- 5- que a penalidade aplicada não se coaduna com a infração de natureza meramente formal praticada;
- 6- que seja realizado uma perícia contábil e finaliza pedindo que o AI seja julgado nulo ou pelo menos improcedente.

Temos a ressaltar que, foi realizada uma diligência pela Célula de Perícia, esclarecendo o aspecto de quem autorizou o Termo de Prorrogação e se tinha competência para o ato.

O ilustre julgador singular afastou as alegativas de nulidade argüidas pela recorrente e decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, repetindo alguns pontos da peça impugnatória e ainda argüindo resumidamente o seguinte: que não restou provado pelo fisco que as assinaturas apostas nos Controles Internos de 33 notas fiscais, sejam dos adquirentes das mercadorias e que são dos caminhoneiros e que não circularam por terem sido canceladas, contesta a ação fiscal dizendo que a mesma foi feita de forma presunçosa e unilateral, apreciando apenas os aspectos formais, deixando de examinar as notas fiscais de saídas e solicita a nulidade da decisão singular diante dos vícios apontados no referido recurso.

O advogado da parte declinou em sessão pela desistência da arguição de nulidade.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e mantém a decisão Condenatória proferida em primeira Instância.

É o relatório



## VOTO DA RELATORA

Trata a inicial de falta de recolhimento do ICMS em operações de vendas de mercadorias, que foram canceladas posteriormente de forma indevida, nos meses de janeiro, março a agosto, outubro e dezembro de 1995.

Inicialmente, o advogado da autuada legalmente constituída, declinou pela desistência da arguição das nulidades, razão pela qual deixamos de apreciá-las.

A infração descrita na exordial está plenamente configurada, consoante as provas carreadas aos autos, como também não merece reparo a decisão singular.

A despeito que os dispositivos infringidos não se coadunam com a infração apontada na inicial, não cabe acolhida, pois estão totalmente compatíveis com o ilícito detectado, não tendo o contribuinte efetuado o recolhimento do imposto que deixou de ser lançado e recolhido no prazo estipulado pela legislação, referente às operações com trigo, ficando atribuído à responsabilidade de contribuinte substituto do imposto.

Com relação as assinaturas apostas nos Controles Internos de Recebimento, que diz não serem dos adquirentes das mercadorias e sim do motorista do caminhão transportador, possivelmente comprovado por uma perícia técnica, não podemos acatar, visto que restou provado a circulação das mercadorias e mais ainda é inaceitável que o motorista tenha assinado todos os referidos Controles no lugar dos adquirentes.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso voluntário, nego-lhe provimento para que seja mantida a decisão Condenatória exarada em Primeira Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

ICMS.....	R\$ 17.178,53
MULTA.....	R\$ 17.178,53
TOTAL.....	R\$ 34.357,06



## DECISÃO

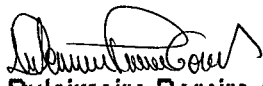
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente J. MACÉDO ALIMENTOS S/A e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

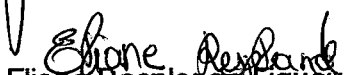
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de JULHO de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA

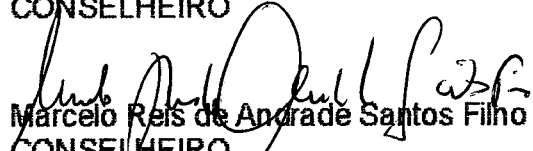
  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA


  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO